## **SENTENÇA**

Processo nº: 1012203-36.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Thamy Marylin Kovaski Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de restituição de valores e de indenização, alegando que solicitou o cancelamento dos serviços de internet, TV a cabo e telefone junto à requerida, mas esta, apesar de retirar o equipamento de sua residência, continuou emitindo faturas de cobranças relativas aos referidos serviços. Requereu a procedência para condenar a ré ao pagamento, em dobro, do valor despendido, o qual totaliza o montante de R\$529,74; e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$14.000,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A preliminar arguida pela ré deve ser afastada.

Não há que se falar em inépcia da inicial em virtude da ausência de documentos uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos se mostram aptos à elucidação da lide.

A autora alega que, em 19.04.2018, solicitou o cancelamento do pacote de serviços de internet, TV a cabo e telefone, no valor de R\$337,86, mediante o protocolo de nº 190420187881958, no entanto, na mesma ocasião, a empresa lhe ofereceu um novo pacote com valor de R\$139,90 a ser pago a partir de junho/2018, ao qual anuiu.

Entretanto, a despeito de ter desistido do cancelamento, em 23.04.2018, afirma que o equipamento foi retirado de sua residência, mas as faturas não cessaram.

Assim, continuou recebendo cobranças relativas aos serviços nas seguintes condições: R\$306,47, com vencimento em 15.05.2018; R\$147,93, com vencimento em 15.06.2018; e, R\$167,05 que, após desconto fornecido pela ré, passou a ser de R\$82,45, com vencimento em 25.07.2018.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em faturas atinentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto/2018 e comprovantes de pagamento relativos aos meses de maio e junho/2018 (págs. 9/24).

A ré, por sua vez, sustenta a regularidade das cobranças e, assim, a não configuração de situação que autorize qualquer condenação indenizatória.

Nas faturas apresentadas pela requerente, de fato, é possível perceber a alteração de pacote efetuada nos moldes descritos na exordial, conforme págs. 9/12 e demais faturas a partir do mês de maio/2018.

Por outro lado, não há qualquer documentação que corrobore a alegação de retirada do aparelho e, tampouco, que a utilização dos serviços disponibilizados restou inviabilizada. Ao contrário, de acordo com informações constantes das faturas, há comprovação de utilização dos serviços de internet e telefone por parte da requerente, serviços estes que compunham o pacote negociado.

Se num dado momento pediu o cancelamento, é visto que, com proposta mais vantajosa, optou pela permanência como assinante.

Assim, ante a utilização dos serviços, não há que se falar em qualquer falha por parte da requerida e, menos ainda, em restituição de valores. Uma vez ofertado e usufruído o serviço, decerto será exigível a contraprestação pecuniária a ele atinente.

Do mesmo modo, de rigor o afastamento do pleito indenizatório a título de dano moral.

O fato não pode ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, o fato não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Com efeito, não pode ser admitida a concessão de indenização por fatos comuns e sem aptidão a causar dano, sob pena de banalização do instituto, como ensina a doutrina: "Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos". (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 111).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à autora, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006